SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004770-14.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Rosemar dos Santos Lima Requerido: CLARO CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré duas linhas telefônicas.

Alegou ainda que mesmas não entraram em operação motivo pelo qual decidiu cancelar o contrato.

Não obstante o cancelamento que efetuou a ré continuou emitir faturas de débitos, bem como inscreveu o nome da autora no banco de dados das instituição de proteção ao crédito.

Almeja à condenação da ré ao ressarcimento dos

danos morais que suportou, em razão da negativação indevida, nada mais sendo postulado.

O pedido de tutela de urgência para que o nome da autora fosse retirado do banco de dados das instituição de proteção ao crédito foi indeferido pois a autora não indiciou um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança, em relação a negativação aludida.

No decorrer do feito, ela foi instada a esclarecer seu interesse na produção de outras provas (fl.90), mas permaneceu silente. (fl. 94)

Constatou-se ainda, através das respostas dos oficios de fls. 101/106 a existência de negativação em nome da autora de épocas bem anteriores àquelas por ela indicada na inicial.

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum a autora demonstrou a existência de negativação em seu nome.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que a autora não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA